



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 2232 / 2019

Requerente: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS** CNPJ: 11.046.495/0001-06  
Contato: **FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP**  
Telefone: **42 35325844**  
Assunto: **LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - Versão: 1**  
Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

**Francisco Beltrão, 11 de Março de 2019.**

**DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE**  
Protocolista

STP 500.20059.rptProcessoProtocolo

03828761992, 11/03/2019 10:53:26

Anexo:



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaserv.com.br](mailto:licitacao@flamaserv.com.br) e [engenharia@flamaserv.com.br](mailto:engenharia@flamaserv.com.br)

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO  
BELTRÃO – ESTADO DO PARANÁ**

A/C

Samantha Pécoits

Nádia Aparecida Dall Agnol

Ref. Pregão Presencial nº 33/2019

Processo Licitatório nº 150/2019

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.046.495/0001-06, com sede na Rua Guilherme Kantor, 311, sala 03, Centro, em São Mateus do Sul, PR, representada neste ato por sua sócia proprietária Nádia Flaresso, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.734.031-5 e, inscrita no CPF nº 051.920.299-61, vem, com fulcro no art. 12 do Decreto 3555/2000, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Presencial nº/2019

**Contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade**



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamas.com.br](mailto:licitacao@flamas.com.br) e [engenharia@flamas.com.br](mailto:engenharia@flamas.com.br)

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. (Decreto 3555/2000)

### 2.1 DO ACEITE DE RECURSOS

O Edital, ainda em seu subitem 4.1.2 preconiza o aceite dos questionamentos via e-mail ([nadia@franciscobeltrao.com.br](mailto:nadia@franciscobeltrao.com.br)) e dos demais recursos, subitem 4.1.1, por meio de protocolo físico, respeitando o prazo supradescrito.

Bem como o entendimento unânime é que para quaisquer recursos protocolados, o prazo é contado a partir da data de postagem:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS.

1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador.

2. Segurança concedida. (STJ. Primeira Seção - MS 12034, Relator Ministro João Otávio Noronha, j. 27/06/2007, DJ 06/8/2007)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO - POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO.



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

(TRF-3, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johonsomdi Salvo, j. 11/3/2008, DJ 17/4/2008)

Diante da tempestividade do protocolo desta impugnação face o envio via e-mail e pelos correios em atenção ao prazo, requer-se a análise da presente impugnação a fim de dirimir as irregularidades a seguir apontadas.

### DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê como prazo para julgamento das impugnações o momento anterior ao da abertura do certame, subitem 4.1.3, em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O § 1º do artigo 12 do Decreto que Regula o Pregão – Decreto 3555/2000 prevê o prazo legal para resposta dos questionamentos, impugnações ou pedido de providências ocorra em 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto, requer a análise da presente impugnação com a consequente retificação do edital licitatório no prazo previsto de 24 (vinte e quatro) horas, ou alternativamente, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante.

### 2.3 DO REGIME TRIBUTÁRIO

A Lei Geral de Licitações, nº 8.666/1993 foi criada para possibilitar aos órgãos da Administração Pública adquirir os melhores produtos e serviços pelo menor preço, com exceção a modalidade de leilão. E para tal finalidade são impostos Princípios Constitucionais e Administrativos para garantir o cumprimento dos Procedimentos Licitatórios.

Com a finalidade de agilizar tais procedimentos, foi elaborada a Lei do Pregão, devidamente regulamentada por seus Decretos.



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

Percebe-se pela legislação aplicada as Licitações que este processo é destinado a garantir a observância dos Princípios Constitucionais insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dentre eles podemos mencionar o Princípio da Isonomia, da Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da Promoção do desenvolvimento nacional e sustentável e será processada.

Insta repisar que todo o processo, em suas fases internas e externas deverão ser analisadas e julgadas em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse pensar, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, a qual vem fomentar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, concedendo uma série de tratamentos benéficos, incluindo o Regime Tributário - Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional é, na grande maioria dos casos, a alternativa mais vantajosa para as micro e pequenas empresas, tendo em vista a redução de sua carga tributária e a simplificação dos procedimentos burocráticos.

Contudo, algumas micro e pequenas empresas não podem optar por esse regime tributário. A própria Lei Complementar é clara ao prever as hipóteses das empresas que não poderão aderir ao Simples.

Nessa elucidação, a Receita Federal é bem clara ao afirmar que, dentre outras restrições, estão impedidas de optar pelo Simples Nacional as Microempresas (ME) ou as Empresas de Pequeno Porte (EPP): [...]

- *que realize cessão ou locação de mão de obra.*

Se o contratante for um ente público, o Tribunal de Contas da União - TCU se manifesta no sentido de que a irregularidade deve acarretar providências sanar o problema se o contrato já estiver em execução ou evitar que venha a ocorrer nos contratos que envolvem cessão de mão de obra.



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaserv.com.br](mailto:licitacao@flamaserv.com.br) e [engenharia@flamaserv.com.br](mailto:engenharia@flamaserv.com.br)

Mas em ambos os casos a fundamentação está assentada no princípio da probidade administrativa. Ou seja, não se trata de regra de natureza tributária, mas imposição que decorre da necessidade de o ente público agir com probidade e ética na prática de seus atos, inclusive nas suas contratações.

O próprio Tribunal de Contas já decidiu que as empresas que atuem com fornecimento de mão de obra, não podem se utilizar do regime tributário Simples Nacional para compor seus preços, devendo tais empresas serem excluídas do regime.

Acórdão 1.511/2015 Plenário:

“consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) à luz do dispositivo no art. 17, XI (XII), da Lei Complementar 123/2006 é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida Lei complementar.” (Acórdão 1113/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

De modo contrário a lei, ao entendimento da Receita Federal (documento emitido pela Receita Federal o qual se acostá), bem como contrário ao entendimento do Tribunal de Contas, o presente edital oferece vantagem indevida àquelas empresas que ao cotar como empresa enquadrada no Simples Nacional, possam eximir-se de fazer constar em suas planilhas de composição de preços os tributos Incra, Senac, Senai, Sesi, Sebrae, impactando de maneira gravosa o orçamento cotado na planilha.



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311. Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

Modo qual, requer a correção do Edital para constar a impossibilidade das empresas elaborarem suas planilhas considerando o regime tributário Simples Nacional, a exemplo de texto:

"- Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante **Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação** em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- A licitante **optante pelo Simples Nacional**, que, porventura venha a ser contratada, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da assinatura do contrato, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

- Caso a licitante **optante pelo Simples Nacional** não efetue a comunicação no prazo estabelecido na subcondição anterior, o Município de Francisco



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaserv.com.br](mailto:licitacao@flamaserv.com.br) e [engenharia@flamaserv.com.br](mailto:engenharia@flamaserv.com.br)

Beltrão, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações."

Nos termos dos editais de Pregão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Pregão Presencial nº 02/2019). Ante a já demonstrada impossibilidade e ilegalidade de empresa optante pelo simples ser contratada para celebrar contrato de cessão de mão de obra e ou locação de mão de obra, requer a adequação do edital.

### 2.4 DO CÔMPUTO DAS HORAS

O presente edital não informa o cômputo das horas a serem consideradas por mês para fins de confecção das planilhas de composição de preços, em que pese haja a informação de quantidade de horas (68.000 e 39.000), não houve a apresentação de critérios de utilização dessas quantidades para fins de subsidiar o preço.

Insta lembrar que o preço é calculado com base no piso salarial, DSR, os encargos sociais, os insumos, os tributos, as despesas administrativas de cada posto/funcionário, o próprio lucro, taxa administrativa e verbas sindicais, valores os quais são auferidos mensalmente e divididos pelo quantitativo de horas pagas por mês (176 ou 200 ou 220) para assim obter o dito "valor hora".

Assim, requer a elucidação do edital indicando de forma clara os critérios para o mencionado cômputo do valor hora para confecção da planilha de composição de preços.

### 2.5 DA FORMA DE PAGAMENTO

O Instrumento Convocatório faz lei entre as partes e cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos, conforme previsto no art. 41 da LGL 8.666/93:





## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro  
São Mateus do Sul – PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844  
E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Perceba-se que o "Anexo 01 – Termo de Referência, no item II PRAZO, FORMA LOCAL E EXECUÇÃO", descreve que os objetos deverão ser executados parceladamente, e tocante aos pagamentos, subitem 3.7, "serão efetuados através de transferência eletrônica".

Ou seja, o edital não prevê se o contrato será pago pelas horas efetivamente trabalhadas ou por uma estimativa mensal de horas (176 ou 200 ou 220), o que inviabiliza a transparente manutenção do processo licitatório, em desatenção aos Princípios Constitucionais e Administrativos e ao art. 3º da LGL (8666/93).

Cabe salientar a doutrina de Hely Lopes Meirelles ao afirmar que "assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento"<sup>1</sup>.

Nessa esteira, segue o entendimento do STJ: "as regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS 5606-DF, Rel. Min. José Delgado).

E não alteração do edital com relação a forma de pagamento, culminará em sérios prejuízos a execução do futuro contrato com qualquer empresa que vier a ser contratada.

A omissão aqui apresentada referente a forma do cálculo para fins de pagamento é tão evidente, que causou a inexecutabilidade da manutenção de contratos similares no Município de Palmeira, bem como ensejou na suspensão e a impetração de mandado de segurança no edital o qual tinha objeto idêntico ao presente (MS Autos nº 0002616-16.2018.8.16.0124, impetrante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, impetrado MUNICÍPIO DE PALMEIRA, Objeto Pregão Presencial nº 96/2018, registro de preços para eventual contratação

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 257



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP:83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de terceirização de mão de obra, visando atender as necessidades das diversas secretarias municipais, conforme especificações constantes no anexo 01 do edital; Licitação a qual teve parecer da Procuradoria do Município para ser anulado face incongruências no edital<sup>2)</sup>

Diante da ilegalidade imposta, imperiosa decisão desta douta Pregoeira em alterar o edital descrevendo a forma de pagamento.

### 2.4 DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

Por fim o edital prevê tanto no subitem 3.27 quanto no § 25 da Cláusula 5 da Minuta do Contrato, que "A CONTRATADA deverá manter número de funcionários por função de acordo com o previsto no contrato administrativo".

Entretanto todo o edital prevê apenas o quantitativo de horas a ser utilizadas, sem indicar se tal quantitativo é mensal ou anual, ou quantos postos serão pleiteados para cada item.

Mister a retificação do edital para fins de constar o número de postos por item, em caso de manutenção das mencionadas cláusulas.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, data vênia ao trabalho desenvolvido por este respeitável

Ente Público, requer a Vossa Senhoria:

<sup>2)</sup> Procuradoria Geral do Município, o qual exarou parecer para a anulação do procedimento licitatório nº 46/2018, *verbis*: "Tendo em vista as informações do setor contábil do município, acusando a inviabilidade/impossibilidade técnica de proceder a correta análise da planilha de custos da licitante, detentora da melhor proposta, a fim de avaliar com plena exatidão a exequibilidade dos preços ofertados, esta Procuradoria analisou e confrontou os dados com as disposições editalícias, concluindo que, de fato, que existem inconsistências do Instrumento Convocatório, capaz de equivochar (sic) o entendimento das licitantes, no que tange a apresentação da planilha de custos, que por si só prejudicam a isonomia dos participantes, bem como ofendem princípios da licitação. Portanto, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, nas Súmulas nº 346 e nº 475 do Supremo Tribunal Federal - STF, a medida que se impõe é a anulação do procedimento, cuja motivação do ato consiste a constatação de legalidade (sic) decorrente de vícios superveniente devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Pelas razões expostas submeto o procedimento à autoridade competente para apreciação."



## FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

CNPJ: 11.046.495/0001-06

Rua: Guilherme Kantor, nº 311, Sala 03 - Centro

São Mateus do Sul - PR CEP: 83900-000 Fone: (42) 3532-5844

E-mail: [licitacao@flamaes.com.br](mailto:licitacao@flamaes.com.br) e [engenharia@flamaes.com.br](mailto:engenharia@flamaes.com.br)

3.1 - A retificação do edital licitatório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas adequando:

- 3.1.1 - A exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional;
- 3.1.2 - A informação clara do cômputo das horas para formação das planilhas de preços;
- 3.1.3 - A informação clara da forma de pagamento;
- 3.1.4 - A exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção de postos, sem informar o quantitativo de postos OU a informação clara de quantos postos.


2 - Ou alternativamente, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nesses Termos

Sempre respeitosamente

Pede e espera deferimento

São Mateus do Sul, 11 de março de 2019

  
Flamaserv Serviços Terceirizados Eireli

Nadia Flaresso

FLAMASERV  
Serviços Terceirizados Ltda  
CNPJ 11.046.495/0001-06  
Nadia Flaresso  
Soc-Gerente

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

**DECIMA SEXTA ALTERACAO CONTRATUAL**

**Nádia Flaresso**, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-61, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018, resolve por este instrumento particular, modificar seu contrato social de acordo com as cláusulas que seguem:

**Cláusula 1ª – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL**

A partir dessa alteração contratual o objeto social da empresa passa a ser:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (8129-0/00);
5. Atividades Paisagísticas, serviços de poda e plantio de árvores na área urbana, manutenção de jardins, parques e praças (8130-3/00);
6. Compra e venda de imóveis próprios (6810-2/01);
7. Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00);
8. Locação de mão de obra temporária (7820-5/00);
9. Seleção e agenciamento de mão de obra (7810-8/00).

**Cláusula 2ª – CONSOLIDAÇÃO**

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.  
PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805300290. NIRE: 41600792602.  
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 17/12/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

**DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Nadia Flaresso**, brasileira, natural de União da Vitória/Pr, nascida aos 21 de Julho de 1988, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 051.920.299-61, Identidade sob o nº. 9.734.031-5, emitida pela SSP/PR residente e domiciliada na Rua Ledy Afonso Roderjan, nº. 962, Vila Prohmann, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000; Titular da Empresa Individual de Responsabilidade limitada que gira sob o nome de **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, situada na Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000, inscrita no CNPJ sob nº. 11.046.495/0001-06, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº.41206538832 em 22/07/2009 e contrato de Transformação registrado sob o nº. 41600792602 em 20/11/2018.

**Cláusula 1ª** - A razão social da EIRELI é **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**.

**Cláusula 2ª** – A Eireli tem sua sede localizada à Rua Guilherme Kantor, nº 311, sala 3, Centro, Cidade de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, CEP 83.900-000.

**Clausula 3ª – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL**

Altera-se o objeto social que passa a ser:

1. Fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes (CNAE 7830-2/00);
2. Serviços de apoio a edifícios, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria, copeiras, cozinheiras, e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios (8111-7/00);
3. Aluguel máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (7739-0/99);
4. Atividades de limpeza, serviços de varrição, limpeza de ruas, meios-fios, caixas d'água, piscinas (8129-0/00);
5. Atividades Paisagísticas, serviços de poda e plantio de árvores na área urbana, manutenção de jardins, parques e praças (8130-3/00);
6. Compra e venda de imóveis próprios (6810-2/01);
7. Limpeza em prédios e domicílios (8121-4/00);
8. Locação de mão de obra temporária (7820-5/00);
9. Seleção e agenciamento de mão de obra (7810-8/00).

**Cláusula 4ª** – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo neste ato integralizadas, em moeda corrente no País, pela empresária **Nadia Flaresso**, 400.000 (quatrocentas mil) quotas, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.  
 PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11805300290. NIRE: 41600792602.  
 FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 17/12/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

**DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Cláusula 5ª** - Atendendo ao que dispõe o Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 6ª** – a empresa será administrada pela titular **Nádia Flaresso**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**Paragrafo Primeiro:** poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.1061 da Lei 10.406/2002.

**Paragrafo segundo:** Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**Cláusula 7ª** – A Titular declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Artigo 1.011, § 1º, CC/2002).

**Cláusula 8ª** – O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano Civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 9ª** – Falecendo ou interdito a titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Paragrafo único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**Cláusula 10ª** – O endereço da titular, constantes do ato constitutivo ou de última alteração será válido para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc. relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.

**Cláusula 11ª** – Declara o titular da Eireli, para os devidos fins e efeitos de direito, que a mesma não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica desta modalidade.

**Clausula 12ª** - A EIRELI iniciou suas atividades em 20/07/2009 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.  
 PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11805300290. NIRE: 41600792602.  
 FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 17/12/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**

CNPJ: 11.046.495/0001-06

NIRE: 41600792602

**DECIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**Cláusula 13ª** – A titular elege o Foro da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, com conclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

**Cláusula 14ª** – A Titular declara sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE não havendo nenhum dos impedimentos previstos no inciso do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006.

E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento de alteração e Consolidação da Empresa individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São Mateus do Sul, 12 de Dezembro de 2018.



---

**NADIA FLARESSO**



CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2018 15:51 SOB Nº 20187270783.  
PROTOCOLO: 187270783 DE 12/12/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11805300290. NIRE: 41600792602.  
FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 17/12/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO N.º : 2232/2019  
IMPUGNANTE : FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 33/2019  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação protocolada em 11/03/2019 e formalizada pela empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, em relação ao Pregão Presencial n.º 33/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para limpeza geral e conservação de bens, espaços e prédios públicos, para atender a Municipalidade.*

A Impugnante solicita que retificado o edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizando a exclusão da possibilidade de participação das empresas optantes pelo Simples Nacional; informação do cômputo das horas para formação das planilhas de custos; informação de pagamento e exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção dos postos, sem informar o quantitativo de postos ou a informação clara de quantos postos.

Vieram os autos a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação do Edital está prevista no item 4, que remete às disposições do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93, e permite ao cidadão e ao interessado impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

---

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)





*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

A impugnação foi protocolada em 11/03/2019, sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 14/03/2019, às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

A Impugnante insurge-se que no referido Edital seja realizando a exclusão da possibilidade de participação das empresas optantes pelo Simples Nacional; informação do cômputo das horas para formação das planilhas de custos; informação de pagamento e exclusão das cláusulas que obrigam a manutenção dos postos, sem informar o quantitativo de postos ou a informação clara de quantos postos, assim como solicita que retificado o edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Inicialmente cabe ressaltar que a Lei Complementar 123/2006 elenca, em seu artigo 17, situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrarem.

Para o objeto da presente consulta chama atenção o inciso XII do referido artigo. Adiantamos que uma leitura apressada faria concluir que a atividade desenvolvida pela consulente de limpeza e conservação determinaria sua exclusão do Simples Nacional. Esta conclusão não é, contudo, a melhor, conforme se demonstrará a seguir. É importante continuar a leitura do artigo até o seu § 1º, senão vejamos:

Lei Complementar nº 123/2006.

*art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)*

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Assim sendo, em um primeiro momento, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra dado pelo § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é mandamental e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, conforme consta do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, há uma única e importante ressalva (pois aplicável no presente caso) à referida vedação transcrita acima, que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, referenciado no parágrafo transcrito acima:

*Art. 18. (...)*

*§ 5º- H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação:

*Art. 18. (...)*

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação*

Assim, conclui-se que as atividades de conservação e limpeza se enquadram nos serviços solicitados de agentes de limpeza pública, agentes de serviços gerais e agente de manutenção ora licitados, por se enquadrarem no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, e assim não deverá determinar a sua exclusão do Simples Nacional, visto que a própria Lei Complementar ampara.

Apenas em relação ao item de prestação de serviços de Auxiliar de Cozinha, caso a empresa optante pelo Simples Nacional venha, por ventura, a ser contratada, deverá no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura do contrato, comprovar o desenquadramento do Simples Nacional, bem como apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços com o devido enquadramento de acordo com a Lei Complementar 123/2006 alterada pela 147/2014.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

Em outro ponto, a impugnante se refere à ausência de informações quanto ao cômputo das horas a serem consideradas por mês para fins de confecção das planilhas de custos. Pois bem, conforme o próprio item 2.1 do ANEXO I do referido edital, os serviços serão executados de forma parcelada e de acordo com a necessidade das secretarias demandantes, sendo que não há um quantitativo de funcionários definidos, e este número dependerá da demanda de serviços.

Consta na Fase Interna do processo, Planilha de Custos elaborada pelo Município de Francisco Beltrão, tal qual com a justificativa pelo valor máximo estimado por hora trabalhada, sendo que este foi calculado com base da Convenção Coletiva citada em edital, com o divisor de 220 horas mensais, de modo a permitir a elaboração de proposta pelas interessadas.

Insurge, ainda, quanto à forma de pagamento disposta no edital. A impugnante remete que o edital não prevê se o contrato será pago pelas horas efetivamente trabalhadas ou por uma estimativa mensal de horas.

No item 15.1 do edital, referente à forma de pagamento, consta a seguinte exigência: *"h) Cópia do comprovante de pagamento da remuneração de cada funcionário (depósito bancário ou recibo) e da folha de pagamento"*. Do que se entende que o pagamento será realizado apenas dos serviços efetivamente prestados no período, com a devida comprovação das horas trabalhadas por cada funcionário.

Quando ao subitem 3.27 do parágrafo 25 da Cláusula 5ª da Minuta do Contrato, o mesmo se trata de vício sanável, sendo que será excluído no momento da elaboração do Contrato com a empresa vencedora do certame, bem como, constado em Ata na Sessão Pública pela pregoeira.

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique a alteração das exigências no edital, concluindo-se pela manutenção das disposições do edital, sopesando-se que, mediante simples leitura adequada do instrumento editalício, os questionamentos da Impugnante mostram-se inócuos, os quais são perfeitamente sanáveis na Sessão Pública.

Vale ressaltar que o pretexto impugnante, ao estabelecer prazo de 24 horas para esta entidade de licitação se manifestar e realizar retificação, incorre em desvirtuação do § 1º do Art. 41, da Lei 8.666/93. Vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder*



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

*à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (grifo nosso).*


Resta claro que diante do descrito acima, que a empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, incorreu em equívoco ao estabelecer prazo de 24 horas para manifestação e retificação do edital deste município, portanto, deve se abster de determinar prazos em desacordo com a Lei, quando da impetração de futuras impugnações ou outras formas de interpelações legais.

**4 CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo **CONHECIMENTO e REJEIÇÃO** da impugnação ao edital de Pregão Presencial n.º 33/2019, apresentada pela Empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI -EPP**, prosseguindo-se com o regular andamento do processo licitatório.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 11 de março de 2019.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**DECRETO 154/2018**